

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 66, 1.ª série, de 21 do corrente, no decreto n.º 18:118 e no artigo 12.º, onde se lê: «Sete amanuenses», deve ler-se: «Oito amanuenses»;

Lisboa, 22 de Março de 1930.—O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

3.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 18:125

Considerando a doutrina da base XVI do decreto n.º 16:141, que manda organizar o curso do estado maior;

Considerando a necessidade duma sufficiente preparação matemática para a admissão à matrícula no curso do estado maior;

Considerando que esta preparação não deve em caso nenhum ser inferior aos preparatórios matemáticos que hoje são exigidos para os oficiais das armas gerais;

Considerando que é também indispensável uma preparação histórico-geográfica e ainda conhecimentos desenvolvidos de química, mineralogia e geologia, pois que sem elles não são compreensíveis certas questões de ordem técnica e industrial, que devem ser abordáveis pelos oficiais com o curso do estado maior;

Considerando que em vez de tirocínios nas armas, feitos posteriormente ao curso do estado maior, devem ser feitos estágios nas escolas práticas como preparatório, habilitando os alunos a conhecer de perto os meios que as diferentes armas utilizam, para que possam fazer o estudo do seu emprêgo com um conhecimento de causa que a experiência tem mostrado que é indispensável;

Considerando que as épocas fixadas para os estágios nas escolas práticas devem coincidir, tanto quanto possível, com aquelas em que a instrução normalmente ministrada seja a mais útil para os oficiais;

Considerando ainda que é conveniente estabelecer os tirocínios e deveres a que ficam sujeitos, bem como os direitos dos oficiais habilitados com o curso do estado maior;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

- A) Condições de admissão à matrícula no curso do estado maior, licenças para estudo, etc.

Artigo 1.º São condições necessárias para a efectivação da matrícula no curso de estado maior:

1.º Ser capitão ou tenente com o curso da arma respectiva;

2.º Ter aprovação nas seguintes disciplinas professadas em qualquer das Faculdades de Ciências das Universidades:

- a) Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica;
- b) Cálculo infinitesimal;
- c) Curso geral de física;
- d) Curso geral de química;

- e) Curso geral de mineralogia e geologia;
- f) Desenho rigoroso;

ou as seguintes professadas no Instituto Superior Técnico:

- a) Matemáticas gerais;
- b) Cálculo diferencial, integral e de variações;
- c) Física industrial (1.ª e 2.ª partes);
- d) Química geral;
- e) Noções de mineralogia e geologia;
- f) Desenho de construção civil;

3.º Ter aprovação na seguinte disciplina professada em qualquer das Faculdades de Direito das Universidades:

- a) Economia política;

ou as seguintes do Instituto Superior Técnico:

- a) Economia política, estatística, direito industrial;

ou as seguintes do Instituto Superior do Comércio:

- a) Economia política, legislação industrial;

4.º Ter aprovação nas seguintes disciplinas professadas em qualquer das Faculdades de Letras das Universidades:

- a) Geografia de Portugal;
- b) Geografia colonial;
- c) História geral da civilização;

5.º Ter aprovação nas seguintes disciplinas:

- a) Geografia física e economia da Europa continental;
- b) Noções gerais do direito e princípios fundamentais de direito internacional público;

e ter assistido a uma série de conferências sobre psicologia, constituindo umas e outras um curso especialmente organizado para o curso do estado maior nas Faculdades de Letras e de Direito da Universidade de Lisboa;

6.º Ter feito os seguintes estágios:

- a) De 1 a 28 de Março na Escola de Transmissões;
- b) De 1 a 28 de Abril na Escola Prática de Aeronáutica (aviação e aerostação);
- c) De 1 a 28 de Maio na Escola Prática de Engenharia;
- d) De 1 a 28 de Junho na Escola Prática de Artilharia;
- e) De 1 a 28 de Julho na Escola Prática de Cavalaria;
- f) De 1 a 28 de Agosto na Escola Prática de Infantaria;

Estes estágios são destinados a dar conhecimento directo:

- a) Do material técnico e armamento em serviço nas diferentes armas;
- b) Das possibilidades e das condições gerais do seu funcionamento e emprêgo;

7.º Ter, pelo menos, cinco anos de serviço nas tropas da sua arma, com boas informações dos respectivos comandantes;

8.º Quando não pertença ou não tenha pertencido a arma montada, ter manifestado aptidão para a equitação perante um júri para isso nomeado;

9.º Não ter mais de 34 anos de idade no dia 1 de

Novembro do ano civil em que efectivar a matrícula no curso do estado maior;

10.º Ter bom comportamento civil e militar;

11.º Ter muito boas informações sobre a sua competência profissional, prestadas por comandantes sob cujas ordens tenha servido, bem como sobre a sua robustez, vigor e resistência física;

12.º Ter apresentado, como título de candidatura, uma memória original sobre assunto de carácter militar, à sua escolha, que deverá ser defendida pelo candidato perante um júri organizado no curso do estado maior, constituindo prova eliminatória.

Art. 2.º A matrícula no curso do estado maior será aberta em anos alternados. Nesses anos abrir-se há, no mês de Janeiro, concurso para a admissão a matrícula, ao qual poderão concorrer oficiais que satisfaçam a todas as condições do artigo 1.º e bem assim oficiais aos quais falte satisfazer às condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª desse artigo, para preenchimento dos seguintes lugares:

- 6 para oficiais da arma de infantaria;
- 4 para oficiais da arma de artilharia;
- 3 para oficiais da arma de cavalaria;
- 1 para oficiais da arma de engenharia;
- 1 para oficiais da arma de aeronáutica.

Total 15 oficiais.

§ único. Os oficiais que concorram à admissão à matrícula e que não satisfaçam completamente às condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª do artigo 1.º devem, uma vez admitidos, habilitar-se e satisfazer a essas condições, sem o que não poderão efectivar essa matrícula.

Art. 3.º No caso de o número de candidatas à matrícula em uma admissão ser superior, em alguma ou algumas armas, ao estabelecido no artigo 2.º, deverá um júri, organizado no curso do estado maior, indicar a ordem de precedência por que devem ser admitidos.

Art. 4.º No caso de o número de oficiais candidatos à matrícula no curso do estado maior ser inferior em uma admissão ao número fixado para cada uma das armas, no artigo 2.º, as direcções das armas em que estas deficiências se derem deverão propor quais os oficiais que devem habilitar-se com o curso do estado maior de forma a completar-se o número exigido.

1.º Nessa nomeação ter-se há em vista escolher oficiais que, pelo seu amor profissional, pelas suas qualidades de inteligência, brio e outras qualidades militares, mereçam essa distinção, não podendo ser obrigados à frequência do curso oficiais que, em resultado de concurso, desempenhem funções de professorado militar;

2.º Os oficiais escolhidos nas condições do presente artigo são dispensados de satisfazer à condição 12.ª do artigo 1.º;

3.º Para a escolha a que se refere este artigo ter-se há em consideração, entre outras, as seguintes circunstâncias:

a) O tempo de serviço de campanha e a natureza dos louvores ou referências obtidas em resultado desse serviço;

b) O tempo de serviço, superior a um ano, nas condições das províncias ultramarinas, a natureza dos serviços desempenhados nesse tempo e as citações a que tenha dado lugar;

c) O desempenho, durante pelo menos um ano, das funções de instrutor das cadeiras de tática da Escola Militar ou de instrutor das escolas práticas, não se contando neste último tempo o de serviço feito nestas escolas durante os tirocínios no posto de alferes.

Art. 5.º Aos oficiais admitidos à matrícula no curso do estado maior, mas que a não tenham podido efectivar por não satisfazerem inteiramente às condições 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª do artigo 1.º, serão concedidos tantos anos de

licença especial para estudos quantos os suficientes para obterem aprovação nas disciplinas constantes dessas condições que ainda não possuam.

§ 1.º O número de anos de licença especial para estudos não pode ser superior a três.

§ 2.º Salvo motivo de doença grave, devidamente comprovada, ou de força maior, não serão concedidos anos de tolerância para a frequência das disciplinas constantes das condições 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª do artigo 1.º

Art. 6.º Para os estágios a que se refere o n.º 6.º do artigo 1.º, os quais devem ser feitos antes ou no decorrer do período em que os oficiais se estiverem habilitando a satisfazer as condições 2.ª e 3.ª do artigo 1.º, serão eles mandados apresentar nas respectivas escolas práticas, de forma a ser reduzido ao mínimo o tempo de licença para estudos.

Art. 7.º Entre as provas que os oficiais alunos do curso do estado maior devam prestar, no decorrer e no final dos anos do curso, deve figurar um certo número que ponham em evidência não só os conhecimentos adquiridos, como também as qualidades intelectuais, espírito de decisão e conhecimentos gerais e militares do aluno, sob o ponto de vista do serviço do estado maior.

Art. 8.º Quando, em virtude do seu aproveitamento, qualquer aluno demonstre falta de aplicação, reconhecida pelo conselho do curso do estado maior, será esse facto considerado como falta de dedicação pelo serviço.

B) Tirocínios e deveres a que ficam sujeitos e direitos dos oficiais habilitados com o curso do estado maior

Art. 9.º Os oficiais que terminem o curso do estado maior terão direito a usar os respectivos distintivos e a receber o correspondente diploma.

Art. 10.º Terminado que seja o curso, os oficiais farão um tirocínio de:

Um ano como adjuntos das Repartições da Direcção Geral subordinada ao chefe do estado maior do exército e seis meses como adjuntos num quartel general.

§ único. Além disso desempenharão as funções de adjuntos dos quartéis gerais dos agrupamentos táticos que se constituam para exercícios de quadros ou para manobras durante dois anos seguintes àquele em que terminaram o curso.

Art. 11.º Os oficiais habilitados com o curso do estado maior prestarão serviço do estado maior todas as vezes que, por proposta do chefe do estado maior do exército, para isso sejam nomeados.

Art. 12.º (transitório). Aos oficiais que actualmente frequentam o curso do estado maior na Escola Central de Officiais é aplicada a doutrina deste decreto, ficando sem efeito os artigos 48.º e 49.º e seus parágrafos do decreto n.º 14:983, de 3 de Fevereiro de 1928, publicado na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1928.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Ltnhaves de Lima.